

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº 049/2026

Processo SEI nº 202600005000795

Contratação nº 118348

Trata-se de pedido de impugnação apresentado por NAVESA Mercantil de Veículos Ltda., em face da exigência constante do Termo de Referência relativa à **potência mínima de 190 cv** para o item 001 – caminhonete pick-up média, cabine dupla, tração 4x4.

Após análise técnica da peça apresentada, conclui-se que o pedido não merece acolhimento.

Inicialmente, registra-se que as especificações técnicas constantes do Termo de Referência foram definidas com fundamento no Estudo Técnico Preliminar – ETP do Processo SEI nº 202600005000795, elaborado nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 10.207/2023.

O ETP demonstra, de forma expressa, que a contratação tem por finalidade fortalecer a infraestrutura logística dos municípios goianos para apoio às ações de saúde, no âmbito do Programa Goiás do Crescimento, por meio da aquisição de caminhonetes destinadas à circulação em vias não pavimentadas, em condições adversas de rodagem, bem como ao transporte simultâneo de pessoas, equipamentos, insumos e materiais.

O estudo técnico consignou, de maneira objetiva, que as especificações mínimas foram definidas para assegurar desempenho, robustez, confiabilidade e adequação operacional dos veículos ao uso institucional pretendido, evitando-se o fornecimento de veículos de categoria de entrada ou tecnicamente insuficientes.

Nesse contexto, a exigência de potência mínima de 190 cv integra o conjunto de parâmetros mínimos de desempenho definidos no planejamento da contratação, em conjunto com demais requisitos técnicos (tração 4x4, capacidade mínima de carga, distância mínima entre eixos, tipo de transmissão, entre outros), compondo um padrão mínimo de performance compatível com as condições reais de utilização dos veículos.

Não procede a alegação de que a exigência de potência mínima configuraria restrição indevida à competitividade.

O próprio Estudo Técnico Preliminar registra expressamente que:

- as exigências foram fixadas sem direcionamento a marca ou modelo; e
- há pluralidade de modelos disponíveis no mercado capazes de atender aos requisitos mínimos definidos.

Assim, a Administração não adotou parâmetro isolado ou arbitrário, mas sim um conjunto de requisitos mínimos de desempenho e qualidade, tecnicamente justificados.

Ressalta-se que a licitante fundamenta seu pedido na existência de modelo específico que apresenta potência inferior ao mínimo exigido, ainda que possua maior torque e transmissão com maior número de marchas.

Todavia, a Administração Pública não está obrigada a adequar suas necessidades técnicas a características de produto específico existente no mercado, tampouco a flexibilizar parâmetros mínimos previamente definidos em seu planejamento para viabilizar a participação de determinado modelo.

A definição dos requisitos mínimos deve observar a necessidade administrativa e o interesse público, e não a conveniência comercial de fornecedores.

Importante destacar que a potência mínima exigida não foi fixada como critério de comparação entre marcas, mas como requisito técnico mínimo de desempenho global do conjunto motriz, compatível com:

- circulação frequente em áreas rurais e vias não pavimentadas;
- transporte de cargas, equipamentos e ocupantes;
- operação contínua em condições severas de uso.

A eventual compensação por maior torque ou por transmissão com maior número de marchas, conforme sugerido pela impugnante, não foi identificada, no ETP, como solução técnica mais adequada à realidade operacional da Administração, não havendo estudo técnico que justifique a substituição do parâmetro objetivo de potência mínima por critério híbrido ou alternativo.

Ademais, o ETP é expresso ao afirmar que as exigências mínimas foram estabelecidas para evitar o fornecimento de veículos potencialmente inadequados ao uso institucional, sendo vedada a flexibilização de requisitos técnicos sem motivação técnica superveniente devidamente demonstrada, o que não se verifica no caso concreto.

Cabe ainda registrar que a simples existência de veículos tecnologicamente mais recentes ou com outros recursos adicionais (como sistemas avançados de assistência ao condutor), não impõe à Administração o dever de alterar requisitos mínimos de desempenho previamente definidos, especialmente quando tais recursos não se confundem com a necessidade operacional que fundamentou a contratação.

Por fim, a alegação de afronta aos princípios da competitividade e da ampla concorrência não se sustenta, uma vez que, conforme consignado no Estudo Técnico Preliminar, existe pluralidade de modelos no mercado aptos a atender às especificações mínimas estabelecidas, inexistindo direcionamento ou limitação indevida do certame.

Diante do exposto, verifica-se que:

- a exigência de potência mínima de 190 cv está devidamente motivada no Estudo Técnico Preliminar;
- integra o conjunto de parâmetros mínimos de desempenho definidos no planejamento da contratação;
- guarda pertinência direta com as condições reais de uso dos veículos; e
- não restringe indevidamente a competitividade.

Ante o exposto, manifesta-se pelo indeferimento do pedido de impugnação, mantendo-se inalteradas as especificações técnicas do item 001 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico SRP nº 049/2026.